autuado por Anderson Rogério de Souza em 30/06/2021 15:14:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA RUTE COSTA

Dispõe sobre os funcionários da Rede de Educação, pública e privada, no âmbito do Município de São Paulo, realizarem comunicação de maus-tratos sofridos por menores.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os funcionários da Rede de Educação, pública ou privada, devem comunicar ao Conselho Tutelar, ou a autoridade policial e/ou juizado da infância e adolescência a suspeita ou constatação de maus-tratos contra menores.

Parágrafo único. – A denúncia deverá ser feita imediatamente de forma verbal ou formal.

Art. 2º - O funcionário que tiver conduta omissa em relação aos ditames desta Lei, responderá a inquérito administrativo e será enquadrado nos termos disciplinares.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

Vereadora Rute Costa
30º GV

Matéria PL 433/2021. Documento assinado digitalmente por RUTE FREIRE DA COSTA SILVA em 30/06/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=306003.

Justificativa

Desde a origem do Direito Romano, o pai tinha todo o poder de disciplina sobre os filhos, podendo inclusive vender, doar, transferir a outro, entrega-lo como indenização e inclusive mata-lo. O poder de punição doméstica era absoluto, não respondendo o pater famílias (Pai de família na Roma antiga) pelos castigos e excessos impostos, não apenas aos filhos, como também à mulher e aos escravos.

A partir do cristianismo, esse poder que era um direito assegurado, foi se abrandando e passaram a ser punidos quando houvesse lesões corporais graves ou mortes.

Atualmente o pátrio poder é visto como um complexo de deveres em relação aos pais, com base nos interesses dos filhos e da família, usando-se até a denominação de pátrio-dever.

Muito se fala em leis e decretos que protegem as crianças e adolescentes de maus-tratos, porém pouco se faz na prática, aonde as autoridades muitas vezes não chegam a tomar conhecimento de tais fatos. Dependem de denúncias, que na grande maioria das vezes não são feitas, às vezes por medo, por vergonha ou até mesmo por falta de comprometimento e responsabilidade.

Citamos algumas formas de maus-tratos temos:

Maus-tratos físicos – quando é utilizada força física intencionalmente, com a finalidade de danificar ou ferir a criança ou o adolescente, tendo marcas ou não;

Maus-tratos psicológicos – quando há rejeição, discriminação, humilhação, etc. É um dos mais difíceis de diagnosticar, contudo é o que pode trazer consequências mais graves, afetando o desenvolvimento psicológico, físico, social e sexual;

Abuso sexual – quando o adulto se prevalece de seu poder e usa a criança ou adolescente para se satisfazer sexualmente;

Matéria PL 433/2021. Documento assinado digitalmente por RUTE FREIRE DA COSTA SILVA em 30/06/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=306003.

Negligência – Quando o responsável se omite de prover as necessidades básicas do desenvolvimento da criança ou do adolescente, sendo considerado o abandono como uma forma extrema de negligência.

Violência doméstica – quando o fato ocorre dentro da família, sendo maus-tratos, abuso ou negligência, praticado por qualquer adulto que sirva como referência para a criança ou o adolescente.

É importante lembrar que, quando se fala em maus-tratos infantis, logo vem à mente a imagem do agressor como uma pessoa comum, um desconhecido, que não tem contato com a vítima. Mas segundo o Centro de Combate à Violência Infantil (CECOVI), é importante informar que 90% dos agressores são pessoas próximas às crianças. “Geralmente se conversa com os filhos para que eles não mantenham contato ou entrem em carros de pessoas estranhas, porque é normal associar o abusador a um psicopata”, adverte a coordenadora nacional do CECOVI, Maria Leolina couto.

Dados recentes do Laboratório de Estudos da Criança e do Instituto de Psicologia da USP, também têm confirmado estas informações, onde demonstra que normalmente o agressor é uma pessoa conhecida, sendo 30% os próprios pais e 60% vizinhos ou amigos da família.

Maus-tratos é crime conforme disposto no artigo 136 do Código Penal, em seu Capítulo III, onde trata da Periclitação da Vida e da Saúde:

> Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
>
> Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.
>
> §1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
>
> Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
>
> §2º - Se resulta a morte:
>
> Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Matéria PL 433/2021. Documento assinado digitalmente por RUTE FREIRE DA COSTA SILVA em 30/06/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=306003.



> §3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Quando ocorrem maus-tratos, a vítima continuará frequentando a escola, salvo em casos de extrema gravidade, fazendo com que os profissionais de educação tenham um contato direto com a situação, servindo assim como ligação entre a vítima e as autoridades responsáveis. Contudo, estes profissionais se mostram temerosos quanto a denunciar os casos, pois receiam assumir o papel de denunciante, com medo de serem convocados para depor ou de sofrer represálias pela família denunciada. Muitas vezes também, não possuem conhecimento sobre a legislação pertinente a questão, e acabam se calando por não se considerarem corresponsáveis para o auxílio da vítima.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

> Art. 245 – Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:
>
> Pena – Multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Para que o temor da denúncia diminua, é preciso que haja um compartilhamento de responsabilidades entre as equipes e administrações dos setores de educação, havendo um apoio a iniciativa do profissional diretamente relacionado com a denúncia. Não pretendemos colocar a classe dos profissionais em educação em xeque-mate, mas sim que assumam o seu papel junto a estes “pequenos” cidadãos que muitas vezes não têm a quem recorrer e sofrem calados, por não sentirem segurança na instituição a qual fazem parte.

Matéria PL 433/2021. Documento assinado digitalmente por RUTE FREIRE DA COSTA SILVA em 30/06/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=306003.

Isto posto, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

Vereadora Rute Costa

30º GV

Matéria PL 433/2021. Documento assinado digitalmente por RUTE FREIRE DA COSTA SILVA em 30/06/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=306003.